

## PODER HIERÁRQUICO



### EXERCÍCIOS DE FIXAÇÃO

**01.** (CESPE/2019/TCE-RO/Procurador do Ministério Público de Contas)

Aplicação de multa a sociedade empresária em razão de descumprimento de contrato administrativo celebrado por dispensa de licitação constitui manifestação do poder

- a) de polícia.
- b) disciplinar
- c) hierárquico.
- d) regulamentar.
- e) vinculante.



Aplicar multa a uma sociedade empresária pelo descumprimento de um contrato administrativo celebrado por dispensa de licitação constitui manifestação do poder disciplinar.

Essa sanção decorre da relação jurídica especial criada pelo contrato, que estabelece um vínculo específico entre a administração e a empresa contratada, possibilitando a aplicação de penalidades.

---

**02.** (CESPE/2018/Polícia Federal/Delegado de Polícia Federal)

Em relação aos poderes administrativos, julgue o item seguinte.

A demissão de servidor público configura sanção aplicada em decorrência do poder de polícia administrativa, uma vez que se caracteriza como atividade de controle repressiva e concreta com fundamento na supremacia do interesse público.



A demissão de servidor público configura sanção decorrente do poder disciplinar, uma vez que se trata de uma penalidade aplicada no âmbito da relação administrativa entre o servidor e a administração pública. Esse poder permite a aplicação de sanções a servidores que descumpram deveres funcionais, visando manter a disciplina e a regularidade dos serviços públicos.

---

STJ Súmula 611: “Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à administração.”

Súmula n. 635: Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido – sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar – e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção.

Súmula n. 641: A portaria de instauração do processo administrativo disciplinar prescinde da exposição detalhada dos fatos a serem apurados.

Súmula n. 650: A autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 132 da Lei n. 8.112/90.

Súmula n. 672: A alteração da capitulação legal da conduta do servidor, por si só, não enseja a nulidade do processo administrativo disciplinar. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/9/2024, DJe de 16/9/2024)

De acordo com a súmula n. 635 do STJ, é permitida a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) com base em denúncia anônima, desde que a denúncia seja devidamente motivada e amparada por investigação preliminar ou sindicância. Essa prerrogativa está baseada no poder-dever de autotutela da administração, que exige a apuração de irregularidades, ainda que originadas de denúncias anônimas, para preservar o interesse público.

Contudo, a administração não pode ignorar uma denúncia anônima, mas deve instaurar sindicância para apuração, obtendo provas que, se confirmadas, justificarão a abertura do PAD e a possível aplicação de sanções.

Quanto aos prazos prescricionais, a Lei n. 8.112 estabelece que a contagem da prescrição inicia-se a partir do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o procedimento administrativo. A contagem é válida somente a partir desse conhecimento formal e específico. Se a denúncia é registrada no protocolo, o prazo prescricional não começa a correr até que a autoridade competente seja formalmente notificada e tome as devidas providências.

A prescrição é interrompida com o primeiro ato válido de instauração, como a abertura de sindicância punitiva ou de PAD, reiniciando-se o prazo a partir dessa interrupção. Para a sanção de demissão, por exemplo, o prazo é de 5 anos contados do conhecimento do fato pela autoridade. Caso o PAD ou sindicância seja instaurado dentro dos últimos meses do prazo prescricional, a contagem será zerada e reiniciada na íntegra, garantindo o prazo necessário para conclusão do processo. Além disso, a lei prevê a suspensão da contagem prescricional durante a tramitação do PAD, especificamente por até 140 dias, até que seja aplicada a sanção ou concluído o processo.



5m

A contagem do prazo de prescrição para a aplicação de sanção ao servidor inicia-se no momento em que a autoridade competente toma conhecimento do fato. Após a instauração do procedimento investigativo, a prescrição é interrompida e reinicia-se com o prazo integral. Durante a tramitação do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), a contagem prescricional é suspensa por 140 dias, retornando após esse período caso a sanção não tenha sido aplicada.

A portaria de instauração do PAD, por sua vez, não necessita de uma descrição detalhada dos fatos, devendo apenas designar a comissão responsável pela apuração dos eventos especificados no processo. A descrição pormenorizada dos fatos e das provas ocorre na fase de indiciamento, onde o servidor é formalmente acusado e é aberto o prazo para defesa.

Quanto à aplicação das sanções, a autoridade administrativa não possui discricionariedade para aplicar penalidade menos grave quando a conduta se enquadra nos casos de demissão previstos no art. 132 da Lei n. 8.112. Se a conduta configurada for, por exemplo, de improbidade, a penalidade de demissão deve ser aplicada, não cabendo uma sanção mais branda.

Ainda, uma súmula recente esclarece que a alteração da capitulação legal da conduta do servidor não acarreta a nulidade do processo disciplinar. O servidor se defende dos fatos imputados, e não da capitulação legal em si. Assim, se o fato inicialmente qualificado como insubordinação for posteriormente requalificado como improbidade, a defesa continuará válida, pois o servidor foi notificado sobre os eventos em questão, independentemente da alteração do enquadramento jurídico.

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PODER DE POLÍCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO. GUARDA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE.

Poder de polícia não se confunde com segurança pública. O exercício do primeiro não é prerrogativa exclusiva das entidades policiais, a quem a Constituição outorgou, com exclusividade, no art. 144, apenas as funções de promoção da segurança pública.

A fiscalização do trânsito, com aplicação das sanções administrativas legalmente previstas, embora possa se dar ostensivamente, constitui mero exercício de poder de polícia, não havendo, portanto, óbice ao seu exercício por entidades não policiais.

O Código de Trânsito Brasileiro, observando os parâmetros constitucionais, estabeleceu a competência comum dos entes da federação para o exercício da fiscalização de trânsito.

Dentro de sua esfera de atuação, delimitada pelo CTB, os Municípios podem determinar que o poder de polícia que lhe compete seja exercido pela guarda municipal.

O art. 144, §8º, da CF, não impede que a guarda municipal exerça funções adicionais à de proteção dos bens, serviços e instalações do Município. Até mesmo instituições policiais podem cumular funções típicas de segurança pública com exercício de poder de polícia. Entendimento que não foi alterado pelo advento da EC n. 82/2014. 6.

Desprovimento do recurso extraordinário e fixação, em repercussão geral, da seguinte tese: é constitucional a atribuição às guardas municipais do exercício de poder de polícia de trânsito, inclusive para imposição de sanções administrativas legalmente previstas.



10m

A Guarda Municipal possui, sim, poder de polícia de trânsito, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), e esse poder não se limita apenas aos órgãos expressamente previstos na Constituição. Com relação ao Processo Administrativo Disciplinar (PAD), a Súmula Vinculante n. 5 estabelece que a ausência de defesa técnica por advogado no PAD não constitui violação à Constituição. Assim, o servidor tem o direito de constituir advogado, mas, se optar por realizar sua defesa pessoalmente, isso não invalida o processo caso receba uma sanção com a qual discorde.

A Lei n. 8.112/1990 estabelece que um servidor pode responder em até três esferas (civil, penal e administrativa) por uma única conduta, sendo que cada esfera é independente, embora possa haver comunicação entre elas em alguns casos. Na esfera civil, a sanção pode envolver reparação de danos ou condenação por improbidade administrativa; na esfera penal, pode incluir penas privativas de liberdade; e na administrativa, pode implicar advertência, suspensão ou demissão.

Contudo, o art. 126 da referida lei prevê que, caso o servidor seja absolvido na esfera penal por negativa de fato ou de autoria, essa decisão repercute nas demais esferas, sendo necessário o arquivamento do processo administrativo ou civil. A negativa de fato implica a comprovação de que o ato imputado não ocorreu, enquanto a negativa de autoria confirma que o servidor não foi o autor do ato. Em tal cenário, caso o servidor já tenha sido demitido, a administração deve proceder à sua reintegração ao cargo.

Quando o juiz reconhece a negativa de fato ou de autoria no processo penal, essa decisão vincula as demais esferas (civil e administrativa). No caso de negativa de fato, entende-se que o fato imputado ao servidor não ocorreu; e na negativa de autoria, entende-se que, embora o fato tenha ocorrido, o servidor não foi o autor. Nesses casos, as demais esferas são obrigadas a acatar a absolvição e arquivar processos conexos.

Contudo, absolvições baseadas em falta de provas, insuficiência de provas ou prescrição não vinculam as esferas civil e administrativa. Assim, mesmo que o servidor não seja condenado na esfera penal por falta de provas, ainda poderá ser punido administrativamente se houver elementos suficientes para fundamentar sanções como advertência, suspensão ou até demissão. Da mesma forma, um processo penal prescrito não gera direito à reintegração automática do servidor na esfera administrativa.

Em resumo, a regra geral é a independência das esferas penal, civil e administrativa, mas há exceções de vinculação quando a absolvição penal ocorre por negativa de fato ou de autoria.



15m

## **GABARITO**

**1. b**

**2. E**

---

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Gustavo Scatolino.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.

---